

Ata da 3ª reunião extraordinária do 1º Biênio do 4º biênio, realizada no dia 13 de dezembro de 2022 às 19:30h, reuniram-se o senhores e senhoras Vereadores desta Câmara, sob a Presidência do Vereador Sr. Gentil Frônio da Silva, Compôs a mesa diretora na primeira secretaria o vereador José de Jesus dos Santos, na ausência do 2º secretário Sr. João Nildo Severina, o senhor Presidente Convidou o vereador Fabiano Melo para compor a mesa diretora na segunda secretaria. Após ouvir o pedido de licença o presidente deu por aberta a presente reunião pedindo a Diretores de expediente para fazer a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi lida, colocada em discussão e logo em seguida colocada em votação, sendo esta aprovada pela unanimidade dos presentes. Do material de expediente e cumprindo o motivo da convocação foi colocado para apreciação do Plenário, o processo do TCE-PE nº 21100498-4, que refere-se às Contas da Prefeitura Municipal do ano de 2020. Tal processo já havia sido baixado na Comissão de Finanças e Orçamento com prazo regimental para a Comissão apreciar. Parecer prévio e submetido ao Plenário desta Casa. O Senhor Presidente, Sr. Gentil Frônio da Silva, relatou a Comissão Sr. Genivaldo Corcoba da Silva para fazer a leitura do parecer. O relator, utilizando-se da palavra, relatou que o presente processo, recomendando a repicagem das referidas Contas do então Prefeito Sr. Nilson MADEIRO DA SILVA. Continuando a leitura do parecer e fazendo as considerações que

Compare à Comissão o relato em seu voto, 51
defende seguir o parecer favorável do Subcomitê de
Contas do Estado de Pernambuco que segue em
conjunto com seu voto. O decreto Legislativo de
número 009/2022. O Senhor Presidente, conside-
rando o parecer da Comissão, submete ao
Plenário o referido relatório e o coloca em
votação. Sendo chamado cada Vereador para
proferir seu voto, o Plenário desta casa, por
06 (seis) votos, aprovou o parecer, votando por
manter a decisão do TCE rejeitando as
contas do Município de Barra de Guabiruba,
do ex gestor Sr Wilson Madeira da Silva,
constando em Plenário a presença de 06 (seis)
vereadores e registrando a ausência de 03
(três). Nada havendo mais a discutir, o Senhor
Presidente, deu por encerrada a reunião e
convocou os Vereadores presentes para a segunda
reunião extraordinária da noite, para deliberar
sobre outros assuntos e Prefeitos, assim sendo
Sr. José Neres do Santo, Laura a presente etc
o final será assinada pelos presentes.
José Neres do Santo
Cezar Juscelino da Silva
Cleideyama Aparecida da Costa
Polone Barbosa de Melo
José Wilson Madeira da Silva.
Geminado Gacelo da Silva



Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
Casa Vereador Pedro Honório dos Santos
Av. Juscelino Kubistchek, s/n – Nova Esperança.
Barra de Guabiraba – PE – CEP 55690-000
CNPJ. 08.862.609/0001-81

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER Nº 013/2022

RELATÓRIO

Como é de conhecimento público, a Prestação de Contas é o instrumento pelo qual o chefe do Poder Executivo expressa os resultados de sua gestão, cumprindo as metas estabelecidas e limites prudências.

Neste sentido, o art.81 da lei nº 4.320/64, impõem ao Poder Legislativo a obrigatoriedade de fiscalizar o cumprimento da lei Orçamentária, cujo controle é exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado (art.31§1º).

•O parecer em pauta trata da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Barra de Guabiraba-PE, Sr Wilson Madeiro da Silva, (processo TCE-PE nº 21100498-4), relativo ao exercício financeiro de 2020, na qual se expressa os resultados da atuação governamental do exercício financeiro respectivo. ,

Saliente que esta casa legislativa notificou o então gestor em tempo hábil, concedendo-se o direito de defesa, o qual não se pronunciou até a elaboração deste parecer.

Segue-se nossa análise com base nas informações colhidas no relatório do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco do qual fizemos nossas considerações:

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2020, do limite de despesas com o pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu 54,87% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim que se trata de reincidências, praticada em todo o mandato entre 2017 e 2020, porquanto houve em 2017, despesas em 66,53% da RCL, em 2018, gastos em 60,9% da RCL, e em 2019, gastos em 59,16% da RCL, consoante o Pareceres Prévios, que recomendaram ao Legislativo local a rejeição dessas contas anuais de governo;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício de 2020, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do significativo montante de R\$ 5.176.337,10 de contribuições patronais suplementar, bem como o RPPS apresentou em 2019, o que vai de encontro aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, indo-se de encontro a preceitos básicos da Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, bem assim Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO ademais um o grande desequilíbrio atuarial, porquanto déficit de R\$ 86.455.050,34, demonstrando a incapacidade de arcar com benefícios futuros dos segurados, assim como a adoção de alíquota de contribuição do servidor e de contribuição normal (patronal) inferior ao limite legal e o chefe do Executivo também permaneceu inerte quanto a falta de ações para adotar a alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que poderia conduzir o RPPS a uma situação do equilíbrio atuarial, afrontando preceitos da Constituição da República, artigos 37,40 e 20, e Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º inc. XX, bem com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, caput § 1º;

CONSIDERANDO que em 2020 restou configurada uma precária situação financeira nas contas da Prefeitura Municipal, o que vai de encontro com à Carta Magna, artigos 29,30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, bem assim que tal irregularidade consiste numa reincidência em todo mandato do interesse, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 a 2019;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte, contrariando o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, bem assim que se trata recorrente irregularidade, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 a 2019;

CONSIDERANDO à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, notadamente nos artigos 20 e 23;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do Sr. Wilson Madeiro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Dessa forma, aponta o relator, tal situação demonstra o desinteresse da gestão municipal em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, e prejuízo à sociedade pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria.

VOTO

Esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba, segue a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para também recomendar ao plenário desta casa, a **REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, relativas ao exercício financeiro 2020**, do gestor Srº Wilson Madeiro da Silva, nos exatos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

É o Parecer!

Acompanha a proposta de Decreto Legislativo que submete a esta casa.

SALA DAS SESSÕES, 08 de dezembro de 2022.

Josenildo Severino Marcelino
Josenildo Severino Marcelino
contra o parecer.
Presidente

Luciene Soares da Silva
Luciene Soares da Silva
contra o parecer.
Secretária

Genivaldo Gonçalo da Silva
Genivaldo Gonçalo da Silva

Relator